



PROCESSO Nº : 13.549-6/2018

REPRESENTADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

**LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – SECRETÁRIO DE ESTADO
SAÚDE**

**SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – REPRESENTANTE
LEGAL JUSTINO SCATOLIN**

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

11. Inicialmente, realizando o juízo de admissibilidade da Representação de Natureza Interna, verifico que houve a demonstração do ato tido como ilegal, identificação dos responsáveis, período e evidências que comprovam a materialidade e autorias dos atos.

12. Posto isso, por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 224, II, “a”, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **decido pelo seu conhecimento.**

13. No que tange à irregularidade relativa à indisponibilidade de documentos e informações referentes a gestão de recursos transferidos pelo Estado à Sociedade Beneficente São Camilo nas dependências do Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, limitando o acesso às informações e documentos públicos **(MA 01)**, mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

14. A presente irregularidade foi atribuída ao ex-Secretário de Estado de Saúde - Sr. Luiz Antônio Vitório Soares e ao Representante da Sociedade Beneficente São Camilo, Sr. Justino Scatolin.

15. Consta no Relatório Técnico de auditoria que em visita exploratória nas dependências do Hospital Regional de Rondonópolis, realizada nos dias 05/03/2018 a 09/03/2018, Unidade de Instrução solicitou, por meio do Ofício nº 019/2ª SECEX/2017, a disponibilização de diversos documentos e informações referentes ao período de gestão da



Sociedade Beneficente São Camilo (01/07/2011 a 30/09/2017), por meio do Contrato de Gestão nº 002/2011, tais como: regulamentos internos; prestações de contas de julho a setembro/2017 (processos de despesas, extratos bancários, documentos de faturamento, relatórios de resultados, etc); relação de bens móveis e equipamentos adquiridos no período de sua gestão; outros que guardam relação com o objeto do Contrato de Gestão nº 002/2011 e aditivos.

16. Contudo, as informações solicitadas não foram disponibilizadas, pois não havia no local nenhum documento relativo à movimentação financeira, contratual, entre outros, do período de 2011 a 2017. Diante disso, foi informado que a direção da Sociedade São Camilo levou todos os documentos quando do encerramento de suas atividades no Hospital, restando prejudicado o trabalho desta Corte de Contas em cumprimento ao cronograma de auditoria aprovado.

17. Frisa-se que o dever de prestar contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e atinge toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

18. Nesse sentido, a prestação de contas é um instrumento que permite o acompanhamento e a fiscalização dos atos e das despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

19. Desse modo, é certo que o dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a disponibilização das informações necessárias para o exercício do controle externo.

20. Depreende-se do Contrato de Gestão nº 002/2011, que é obrigação da contratada manter arquivada toda a documentação relativa aos serviços prestados no Hospital e disponibilizá-la a qualquer tempo e sempre que requisitado pela Contratante ou pelos órgãos de controle interno e externo, consoante cláusulas 2.1 e 9.12, abaixo transcritas:

Cláusula Segunda – Das obrigações da Contratada (2.1):



2.1.9. Manter registro atualizado de todos os atendimentos efetuados no Hospital, disponibilizando a qualquer momento à CONTRATANTE e às auditorias, as fichas e prontuários dos usuários, em meio físico ou eletrônico certificado, assim como todos os demais documentos que comprovem a confiabilidade e segurança dos serviços prestados no HOSPITAL.

2.1.52. Manter arquivado todos os demais documentos originais pertinentes ao Contrato de Gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da CONTRATANTE e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo em que vigorar o presente contrato.

(...)

Cláusula Nona – Do monitoramento, controle e avaliação:

9.12. O presente Contrato de Gestão estará submetido aos controles externo e interno, ficando toda a documentação disponível a qualquer tempo sempre que requisitado.

21. No caso em tela, contata-se não foram disponibilizados os documentos e as informações referentes a gestão de recursos transferidos pelo Estado à Sociedade Beneficente São Camilo, tais como documentação fiscal, processos de aquisições, contratos, etc, nas dependências do Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, obstando o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas.

22. Não assiste razão a defesa ao alegar que o ofício de solicitação de informações não foi encaminhado à Sociedade Beneficente São Camilo e nem ao Sr. Justino Scatolin, pois todos os documentos relativos ao período em que estiveram à frente da gestão do Hospital Regional de Rondonópolis são documentos públicos e não de propriedade da entidade, razão pela qual deveriam permanecer arquivados na sede do hospital, à disposição dos controles internos e externos, fato não constatado nos autos.

23. Ademais, a presente irregularidade não versa sobre a sonegação de documentos e informações, mas sim de ausência de disponibilização dos referidos documentos nas dependências do Hospital Regional de Rondonópolis, impossibilitando o exercício do controle externo por este Tribunal, uma vez que a própria defesa confirmou que mantém os documentos arquivados em outro Estado.

24. No que tange à responsabilização, mantenho apenas a responsabilidade do Sr. Justino Scatonili, Representante da Sociedade Beneficente São Camilo, pois era o responsável primário por manter os documentos e as informações relativas ao Contrato de Gestão nº 002/2011 arquivados nas dependências do Hospital Regional de Rondonópolis, à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo, em observância ao dever constitucional de prestação de contas ao disposto nas cláusulas 2.1 e 9.12, do referido contrato



de gestão.

25. Por outro lado, afasto a responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Vítório Soares, Secretario de Estado de Saúde, pois ele não deu causa à presente irregularidade.

26. Desse modo, mantenho a irregularidade, com aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao responsável.

III – RAZÕES DE VOTO

27. Por isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial nº 1.973/2018, da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e com fulcro no art. 30-E, IX, da Resolução Normativa nº 14/2007, da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer e julgar **procedente** a presente Representação de Natureza Interna;

b.2) aplicar multa no valor de 11 **UPF's/MT**, ao Sr. Justino Scatonili, Representante da Sociedade Beneficente São Camilo, em razão da irregularidade relativa à indisponibilidade de documentos e informações referentes a gestão de recursos transferidos pelo Estado ao Gerir nas dependências do Hospital Regional de Rondonópolis (**MA 01 – subitem 1.1**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e art. 3º, I, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016-TCE.

É como voto.

Tribunal de Contas, 08 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.